

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>	Processo nº	
		34.195/2025	
		Folha	Rubrica

JULGAMENTO DA PROPOSTA

Trata-se do Processo 34.195/2025, destinado à realização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Eletrônico nº 059/2025, objetivando o Registro de Preço para provável aquisição de medicamento. Referente ao julgamento da proposta.

LOTE 01: Acácia Comércio de Medicamentos Ltda com lance de R\$ 1.201.414,25 (um milhão, duzentos e um mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), documentação presente nos autos à peça nº 32.2 e, tempestivamente encaminhada via **Portal de Compras Públicas** nos termos do item 5.1 do Edital.

Isso posto, passo a análise,

Inicialmente, a lei de licitações e Contratos Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 5º que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (grifo nosso)

Sendo assim, em obediência a Lei de Licitações, temos as normas previamente estabelecidas em edital como regra do certame, consequentemente, toda decisão emitida pela Agente de Contratação deve pautar-se nos princípios que regem a Lei, sobretudo a vinculação ao edital para a escolha da decisão mais racional para o perfeito andamento da licitação.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>		Processo nº
			34.195/2025
		Folha	Rubrica

Certifico que foram realizadas as consultas exigidas no subitem 7.1 do edital afim da comprovação de que a licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar, bem como, seu sócio majoritário atende às condições previstas no instrumento convocatório quanto a inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, peça 32.1.

Por conseguinte, foi averiguada a presença de sanções nas categorias de Impedimento de Licitar e Contratar, Suspensão Temporária, Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar com prazo determinado em nome da licitante ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, aplicada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - SP, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA-RJ, INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - RJ, PREFEITURA MUNICIPAL SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE JUIZ DE FORA, FUNDACAO OSWALDO CRUZ/RJ e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - MG. Frente a isso cumpre evidenciar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) manifestado através do Manual de Licitações e Contratos, às fls. 615, publicado em seu sitio oficial (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/apresentacao/>), no qual compila as principais orientações e jurisprudência do Órgão, que assim dispõe:

“É importante observar que, quanto ao alcance das sanções, a Lei 14.133/2021 prevê que o impedimento de licitar e contratar tem extensão limitada ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado. Já para a declaração de inidoneidade, a Lei estende esse alcance para atingir a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos[8] (...)”

Nota-se que seguindo o entendimento do TCU as hipóteses que poderiam afetar as condições de participação da arrematante neste certame seria o impedimento de licitar, deste que aplicado pelo Município de Cariacica, e a declaração de inidoneidade, sanções as quais se diferem das aplicadas ao caso *in tela*, conforme averiguado nas consultas anexas aos autos à peça nº 32.1.

Portanto, pela natureza das sanções impostas à arrematante, entende-se que as abrangências destas penalidades se restringem apenas aos Estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, além disso, esta informação encontra-se expressa no relatório extraído do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União acostado à peça processual supracitada. Razão pela qual, entende-se que a licitante está apta a participar do certame.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>		Processo nº
			34.195/2025
		Folha	Rubrica

Posto isso, considerando que o valor proposto pela licitante Acácia Comércio de Medicamentos Ltda, se encontra superior ao estimado para contratação, com fulcro no art. 59, inciso III da lei 14.133/2024, c/c o art. 30 da IN. nº 073/2022 – SEGES, e itens 7.7.3 e 7.8 do edital.

Em atenção aos ditames legais supracitados e a necessidade de esclarecimentos complementares, foi efetuada diligência para que a empresa apresente nova proposta comercial devidamente ao valor orçado pela administração, através do OFÍCIO SEMAD–GDP–PMC–Nº 146/2025, o qual foi encaminhado, tempestivamente a resposta via e-mail, conforme segue:

“Infelizmente não é possível a redução para o valor estimado do referido lote pois o já estamos em nossa melhor oferta.”

Cumpre informar que, a diligência quanto ao valor proposto, é extremamente técnica e de difícil detecção, por conseguinte, esta Agente de Contratação buscou subsídios para seu julgamento no setor requisitante da Secretária Municipal de Saúde, tudo em conformidade com o Decreto Municipal 084/2023.

Portanto, o convencimento desta formou-se com base exclusivamente nas análises fornecidas pelo corpo técnico, através de parecer acostado à peça nº 33.1 a 33.3, conforme segue:

“Os produtos cotados atendem as especificações solicitadas e a proposta da ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS atendeu as exigências do edital...”

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: *Análise da aceitabilidade de preços ofertados em procedimento licitatório – Assistência Farmacêutica*

I– RELATÓRIO Trata-se de análise técnica acerca da aceitação dos valores ofertados pelas empresas participantes do certame, os quais, conforme demonstrado em tabela comparativa juntada aos autos, restaram superiores ao valor estimado pelo Município quando da realização da pesquisa de preços, circunstância que demanda avaliação técnica quanto à sua compatibilidade com o mercado, economicidade global da contratação, riscos administrativos e impactos assistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

34.195/2025

Folha

Rubrica

II- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA Nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços constitui instrumento de planejamento e parâmetro referencial, não possuindo natureza de teto absoluto, devendo sua análise considerar as condições reais do mercado à época da contratação, bem como a vantajosidade da solução adotada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece como princípios norteadores das contratações públicas, dentre outros, o planejamento, a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, a motivação e a continuidade do serviço público, impondo à Administração o dever de realizar escolhas fundamentadas, proporcionais e alinhadas ao interesse público.

Verifica-se que a variação entre o valor orçado e o valor licitado decorre de fatores supervenientes à pesquisa de preços, especialmente a elevação dos custos dos insumos utilizados na produção de medicamentos, tais como matérias-primas farmacêuticas, embalagens, transporte, logística e demais componentes da cadeia produtiva, fenômeno amplamente reconhecido no setor e alheio à governabilidade do Município.

Ressalte-se, ainda, que uma das empresas participantes, quando formalmente instada por esta Administração acerca da possibilidade de redução do valor ofertado, manifestou-se nos autos informando a impossibilidade de readequação dos preços, justificando tal limitação, acreditasse, pela elevação dos custos/insumos para fabricação dos medicamentos.

III– ANÁLISE DE ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE GLOBAL

Sob a ótica da economicidade, constata-se que a instauração de novo caderno processual, com repetição das etapas de pesquisa de mercado, elaboração de documentos técnicos, tramitação administrativa, publicação de atos e julgamento de propostas, acarretaria custos administrativos e operacionais significativamente superior à diferença financeira apurada entre o valor estimado e o valor ofertado, configurando solução antieconômica e desproporcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

34.195/2025

Folha

Rubrica

Tal cenário encontra respaldo no entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual a avaliação da vantajosidade não deve se limitar ao preço unitário, mas considerar os custos indiretos, os riscos operacionais e os impactos assistenciais da decisão administrativa.

IV– GESTÃO DE RISCOS (LEI Nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve adotar decisões fundamentadas, considerando riscos previsíveis e consequências práticas da decisão administrativa. Nesse contexto, a análise de riscos evidencia que a não aceitação dos valores ofertados e a consequente necessidade de nova licitação acarretariam, dentre outros, os seguintes riscos relevantes:

- Risco assistencial elevado, consistente na possibilidade concreta de desabastecimento da rede municipal de saúde;*
- Risco de interrupção de tratamentos terapêuticos em curso, especialmente de pacientes crônicos e usuários contínuos do SUS;*
- Risco de agravamento de quadros clínicos, com potencial aumento de atendimentos de urgência e internações;*
- Risco jurídico-administrativo, diante da afronta ao princípio da continuidade do serviço público e ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal);*

Risco financeiro indireto, com aumento de custos decorrentes do agravamento do estado de saúde dos pacientes e maior pressão sobre a rede assistencial.

Em contraposição, a aceitação dos valores ofertados, ainda que superiores ao estimado, mitiga de forma significativa tais riscos, assegurando a regularidade da assistência farmacêutica e a proteção do interesse público primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

34.195/2025

Folha

Rubrica

V– DA ESSENCIALIDADE DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO SUS E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

A dispensação regular e contínua de medicamentos constitui eixo estruturante da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, integrando o conjunto de ações essenciais do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.080/1990, que inclui a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como componente indissociável da atenção à saúde. No âmbito do SUS, a dispensação de medicamentos não se resume ao fornecimento de insumos, mas representa instrumento indispensável para a efetividade das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, assegurando a continuidade terapêutica, a estabilidade clínica dos pacientes e a redução de complicações evitáveis, especialmente no acompanhamento de doenças crônicas e condições de uso contínuo.

A interrupção ou descontinuidade no fornecimento de medicamentos impacta diretamente a efetividade das políticas públicas de saúde, podendo resultar em abandono terapêutico involuntário, agravamento do quadro clínico, aumento da demanda por atendimentos de urgência e emergência, elevação das taxas de internação hospitalar e incremento dos custos assistenciais, em manifesta contradição aos princípios da eficiência, integralidade e economicidade que regem o SUS.

Sob a ótica jurídico-administrativa, a dispensação de medicamentos caracteriza-se como serviço público essencial e contínuo, cuja interrupção afronta o princípio da continuidade do serviço público, além de comprometer o direito fundamental à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

No contexto municipal, a regularidade da assistência farmacêutica assume relevância ainda maior, considerando a elevada dependência da população usuária do SUS e a centralidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

34.195/2025

Folha

Rubrica

Município na execução direta das ações de dispensação, especialmente no fornecimento de medicamentos básicos e estratégicos. Eventuais falhas no abastecimento repercutem de forma imediata e direta sobre os usuários, sem possibilidade de mitigação por meios alternativos.

Assim, a manutenção da continuidade do fornecimento de medicamentos não se apresenta como faculdade administrativa, mas como dever jurídico e sanitário, impondo à Administração a adoção de decisões que privilegiem a regularidade do serviço, a mitigação de riscos assistenciais e a preservação do interesse público primário, ainda que isso implique a aceitação de preços superiores aos inicialmente estimados, desde que devidamente justificados, motivados e compatíveis com o mercado.

VI – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, esta Gerência de Assistência Farmacêutica manifesta-se tecnicamente FAVORÁVEL:

- À aceitação dos valores ofertados pela empresa, ainda que superiores ao valor inicialmente estimado, por se mostrarem compatíveis com o mercado, devidamente justificados nos autos e mais vantajosos sob a ótica da economicidade global;*
- Ao prosseguimento do processo, por representar a alternativa mais eficiente, razoável e segura, mitigando riscos assistenciais, jurídicos e operacionais;*
- Ao reconhecimento de que a instauração de novo procedimento licitatório não se revela conveniente nem oportuna, diante dos riscos concretos à saúde da população usuária do SUS no Município de Cariacica.*

Cariacica, 08 de Janeiro de 2026

Stephanie Lorrayne de Aguiar Lima

Farmacêutica - Matrícula 125321



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

34.195/2025

Folha

Rubrica

SEMUS/ GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA”

“...DECIDO:

1- CORROBORAR, em todos os seus termos, o Parecer Técnico da Gerência de Assistência Farmacêutica, acolhendo integralmente suas conclusões e fundamentos;

2- RATIFICAR a aceitabilidade dos valores ofertados pelas empresas, por se mostrarem compatíveis com o mercado, devidamente justificados nos autos e mais vantajosos sob a ótica da economicidade global e da gestão de riscos;

3- AUTORIZAR o prosseguimento regular do feito, por se tratar da alternativa mais eficiente, razoável e juridicamente segura para a Administração Pública Municipal;

4- REGISTRAR que a instauração de novo procedimento licitatório não se revela conveniente nem oportuna, diante dos riscos assistenciais e da necessidade de garantir a continuidade do serviço público essencial de assistência farmacêutica no âmbito do SUS municipal.

RENAN POTON DE JESUS

SECRETÁRIO DE SAÚDE - INTERINO

111135”

É imperioso salientar que, por ser o órgão com competência técnica para o assessoramento desta matéria e, por força dos princípios da racionalidade, o posicionamento da Secretaria requisitante vincula à condução desta Agente de Contratação.

Dando continuidade, esta Agente de Contratação junto com a Equipe de Apoio, considerou o lance final apresentado pela licitante supracitada aceitável, pelos motivos expostos pela área técnica, conforme justificado no processo licitatório, bem como, o modelo apresentado pela proponente satisfaz ao disposto no anexo II do Edital, por conseguinte, aprovada quanto aos seus requisitos formais.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>		Processo nº
			34.195/2025
			Folha
			Rubrica

Assim sendo, nos termos da decisão desta Agente de Contratação, nesta data torna-se classificada a proposta atualizada apresentada pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda , conseqüentemente se dará início a fase de habilitação.

Destaca-se, que os relatórios emitidos pelos órgãos consulentes, se encontram nos autos do processo eletrônico sob nº 34.195/2025, franqueados a vistas para os interessados em momento oportuno, caso seja necessário elucidar alguma informação.

Cariacica, 15 de janeiro de 2026

Vania Aparecida Ganho
Agente de Contratação
Mat. 83.046